



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2452/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3197/2022
RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Dispõe sobre a implantação do Polo Gastronômico do Valparaíso no Município de Petrópolis

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 3197/2022), apresentado pelo nobre Vereador Yuri Moura, que “Dispõe sobre a implantação do Polo Gastronômico do Valparaíso no âmbito do município de Petrópolis e dá outras providências”.

O referido Projeto de Lei foi protocolizado em 31 de maio de 2022 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 03 de junho de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim dispor sobre a “implantação do polo gastronômico do Valparaíso no município de Petrópolis”.

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

“O vereador Yuri Moura, como membro da Comissão de Cultura, Juventude, Esporte, e Lazer e proponente da iniciativa Recupera Petrópolis, vem propor o presente projeto de lei para implantação do Polo Gastronômico do Valparaíso no Município de Petrópolis, considerando a existência de mais de 16 (dezesesseis) opções gastronômicas na região. Ademais, o bairro possui a maior concentração gastronômica do 1º Distrito.”

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação.**

Outrossim, enfatize-se que o Projeto de Lei em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada do Prefeito Municipal, previstas no art. 60, inciso I a IV e art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, **não há que se falar em vício formal de inconstitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente.**

Em segundo, da leitura conjugada do art. 24, inciso II com o art. 30, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), depreende-se que todos os entes da Federação Brasileira, concorrentemente, são competentes para legislar sobre defesa do consumidor, dispondo a União sobre normas gerais e os demais entes suplementando-as naquilo que lhes é de interesse próprio e que não as contrarie. Confira-se abaixo:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;; ;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.” (grifei)

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).” (grifei)

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)”

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...).”

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Salienta-se que, esta iniciativa proporcionará desenvolvimento comercial para a cidade, comodidade e praticidade em suas escolhas para os moradores, como também atrairá mais turistas para a região.

Ademais, seguindo a mesma lógica de pensamentos, evidencia-se as justificativas utilizadas no referido Projeto de Lei.

“Art 2º O Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes, atuará no sentido de apoiar a implementação e o desenvolvimento do Polo, especialmente quanto:

I – à adequação do trânsito para veículos e pedestres;

II – à garantia de vagas para estacionamento de veículos, inclusive através de intervenções urbanas, quando necessário;

III- à instalação de sinalização vertical com indicação do Polo;

IV – à organização da área de lazer;

V - à inclusão no roteiro turístico oficial do Município.

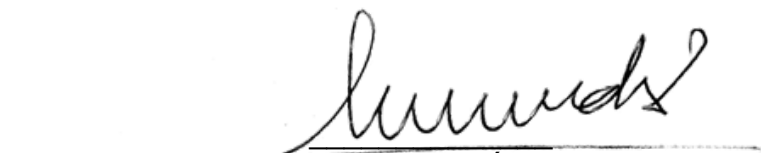
Neste sentido, elogiável a preocupação do ilustre Vereador Yuri Moura em propor Projeto de Lei que dispõe sobre a “implantação do polo gastronômico do Valparaíso” no âmbito do Município de Petrópolis.

Portanto, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Yuri Moura, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 3197/2022.**

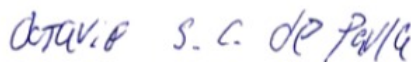
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação **do Projeto de Lei nº 3197/2022.**

Sala das Comissões em 24 de Junho de 2022



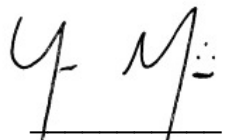
FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal


YURI MOURA
Vogal